SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 19ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

18/11/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

Comissão de Serviços de Infraestrutura

19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PL 4994/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR MARCOS ROGÉRIO**	**10**
2	**PL 2071/2022** - Terminativo -	**SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO**	**22**
3	**TURNO SUPLEMENTAR** - Terminativo -	**SENADOR CHICO RODRIGUES**	**30**
4	**REQ 91/2026 - CI** - Não Terminativo -		**53**
5	**REQ 92/2026 - CI** - Não Terminativo -		**56**
6	**REQ 93/2026 - CI** - Não Terminativo -		**59**

7	**REQ 94/2026 - CI** - Não Terminativo -		**62**

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

Vice-Presidente: VAGO

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)					
Eduardo Braga(MDB)(11)(1)	AM	3303-6230	1 Confúcio Moura(MDB)(11)(1)(9)(12)	RO	3303-2470 / 2163
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(1)(9)(12)	PB	3303-2252 / 2481	2 Efraim Filho(PL)(11)(1)	PB	3303-5934 / 5931
Marcelo Castro(MDB)(11)(1)(38)(29)	PI	3303-6130 / 4078	3 Fernando Dueire(PSD)(11)(1)	PE	3303-3522
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT	3303-2390 / 2384 / 2394	4 Zequinha Marinho(PODE)(3)(11)	PA	3303-6623
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(11)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	5 Renan Calheiros(MDB)(23)(3)(11)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
VAGO(8)(11)			6 Sergio Moro(PL)(8)(11)	PR	3303-6202
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM	3303-2898 / 2800	7 Jader Barbalho(MDB)(15)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)					
Cid Gomes(PSB)(4)	CE	3303-6460 / 6399	1 Chico Rodrigues(PSB)(16)(4)	RR	3303-2281
Otto Alencar(PSD)(4)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	2 Carlos Fávaro(PSD)(4)(33)	MT	3303-6408
Irajá(PSD)(4)	TO	3303-6469 / 6474	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS	3303-6767 / 6768
Carlos Viana(PSD)(4)(32)	MG	3303-3100 / 3116	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(19)(22)	GO	3303-2092 / 2099
Soraya Thronicke(PSB)(4)(21)(20)(25)(31)	MS	3303-1775	5 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP	3303-4851
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)					
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO	3303-2714	1 Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL	3303-6083
Marcos Rogério(PL)(2)	RO	3303-6148	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT	3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	3 Jorge Seif(PL)(2)(30)(24)(34)(35)(36)	SC	3303-3784 / 3756
Wilder Morais(PL)(2)	GO	3303-6440	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP	3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)					
Beto Faro(PT)(6)	PA	3303-5220	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES	3303-9054 / 6743
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3303-2201 / 2203	2 Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP	3303-6777 / 6568
Weverton(PDT)(6)	MA	3303-4161 / 1655	3 VAGO(6)(17)		
Jorge Kajuru(PSB)(18)	GO	3303-2844 / 2031	4 VAGO		
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Esperidião Amin(PP)(5)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454	1 Renzo Braz(PP)(14)(37)	MG	3303-2794
Laércio Oliveira(PP)(5)(13)	SE	3303-1763 / 1764	2 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(13)	RS	3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)(27)(28)(26)	MG	3303-3811	3 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(5)(27)(28)	BA	3303-6103 / 6105

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio, Wellington Fagundes e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).

(7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.

(8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(9) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).

(10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(11) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).

(12) Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).

(13) Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLID/BLALIAN).

(14) Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).

(15) Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).

(16) Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).

(17) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).

(18) Em 01.07.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLPBRA).

(19) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

(20) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.

(21) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

(22) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).

(23) Em 18.11.2025, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 90/2025-BLDEMO).

(24) Em 12.12.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2025-BLVANG).

(25) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.

(26) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).

(27) Em 17.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).

(28) Em 24.03.2026, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLID/BLALIAN).

(29) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.

(30) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).

(31) Em 12.05.2026, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 041/2026-GSEGAMA).

(32) Em 11.06.2026, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 045/2026-GSEGAMA).

(33) Em 03.07.2026, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 052/2026-GSEGAMA).

(34) Em 14.07.2026, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Hermes Klann, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 064/2026-BLVANG).

(35) Em 14.07.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 065/2026-BLVANG).

(36) Em 02.09.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Hermes Klann, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 079/2026-BLVANG).

(37) Em 13.10.2026, o Senador Renzo Braz foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 70/2026-GABLID/BLALIAN).

(38) Em 06.11.2026, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 070/2026-BLDEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 18 de novembro de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

19ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:
1. Corrigido o tipo de relatório do item 2. (16/11/2026 17:34)
2. Inclusão do substitutivo ao PL 6144/2025, em turno suplementar. (16/11/2026 19:41)
3. Correção de redação nas observações do item 2. (17/11/2026 17:09)
4. Ajuste nas observações do item 2. (18/11/2026 08:23)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4994, DE 2023

- Não Terminativo -

Reconhece a rodovia BR-319 como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, e estabelece a garantia de sua trafegabilidade nas condições que especifica; e altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 (Sistema Nacional de Viação).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CI)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2071, DE 2022

- Terminativo -

Denomina Rodovia Raul Anselmo Randon o trecho da rodovia BR-116, entre o Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e a divisa com o Estado de Santa Catarina.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 10/11/2026, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CI)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 3

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 6144, DE 2025

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e o incentivo aos aeroclubes brasileiros.*

Autoria do Projeto: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria do Projeto: Senador Chico Rodrigues

Observações:

1. Em 10/11/2026, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PL 6144/2025, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.
2. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.
3. Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:
Parecer **(CI)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno (LexEdit Emenda) **(PLEN)**

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 91, DE 2026

Requer a inclusão de um representante do Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - INEP e de um representante da Federação Única dos Petroleiros - FUP na Audiência Pública objeto do REQ 47/2026 - CI, com o objetivo de promover um debate técnico e institucional acerca da transição energética justa e o papel da matriz energética brasileira como vetor de sustentabilidade e liderança climática global.

Autoria: Senador Beto Faro

Textos da pauta:
Requerimento **(CI)**

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 92, DE 2026

Requer a inclusão de um representante do Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - INEP e de um representante da Federação Única dos Petroleiros - FUP na Audiência Pública objeto do REQ 34/2026 - CI, com o objetivo de debater a técnica de fraturamento hidráulico – fracking – e as oportunidades decorrentes de sua adequada regulamentação no Brasil, especialmente para o aproveitamento seguro e sustentável de recursos não convencionais de petróleo e gás natural, a ampliação da oferta doméstica de gás, a segurança energética, a atração de investimentos e o desenvolvimento regional.

Autoria: Senador Beto Faro

Textos da pauta:
Requerimento **(CI)**

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 93, DE 2026

Requer a inclusão de um representante do Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - INEP e de um representante da Federação Única dos Petroleiros - FUP na Audiência Pública objeto do REQ 46/2026 - CI, com o objetivo de promover um debate técnico e institucional acerca do fortalecimento da ética concorrencial e a conformidade no mercado de combustíveis como pilares da segurança econômica.

Autoria: Senador Beto Faro

Textos da pauta:
Requerimento **(CI)**

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 94, DE 2026

Requer informação ao TCU sobre a projeção de demanda e a formação da Tarifa Básica de Pedágio da concessão da BR-364/RO

Autoria: Senador Marcos Rogério

Textos da pauta:
Requerimento **(CI)**

1

SF/26627.73529-60

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, do Deputado Maurício Carvalho, que *reconhece a rodovia BR-319 como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, e estabelece a garantia de sua trafegabilidade nas condições que especifica; e altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 (Sistema Nacional de Viação)*.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.994, de 2023, da Câmara dos Deputados, foi encaminhado ao Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição Federal e do art. 134 do Regimento Comum, para apreciação nesta Casa.

A proposta tem nove artigos e objetiva reconhecer a rodovia BR-319, que liga Porto Velho a Manaus, como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional. O PL ainda estabelece diretrizes para a garantia de trafegabilidade e promove alteração na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que estabelece o Sistema Nacional de Viação.

O art. 1º reconhece a BR-319 como infraestrutura crítica e, em seu parágrafo único, define este conceito. Em seguida, o art. 2º impõe ao poder público competente deveres de adaptação de obras de arte especiais, recomposição, manutenção e implementação de dispositivos de travessia de fauna.

O art. 3º determina que os atos públicos de liberação e de licenciamento de pequeno e médio potencial poluidor relacionados à rodovia sejam realizados por procedimentos simplificados ou por adesão e

SF/26627.73529-60

compromisso. O art. 4º, por sua vez, elenca os critérios a serem observados nesses atos: adequação entre meios e fins, proporcionalidade, efeitos práticos dos licenciamentos, boa-fé e sustentabilidade das ações. O art. 5º veda a construção de ligações anexas ao eixo da BR-319, salvo o acesso a propriedades legalmente constituídas.

O art. 6º inclui a BR-319 como obra de infraestrutura prioritária em planos nacionais de desenvolvimento ou de aceleração econômica. O art. 7º autoriza a utilização de doações recebidas em espécie pela União, para ações de conservação e uso sustentável da Amazônia Legal, custodiadas pelo BNDES, na pavimentação, recuperação e ampliação da capacidade da rodovia. O art. 8º insere o art. 41-B na Lei nº 12.379, de 2011, para afirmar que a BR-319 integra a Rede de Integração Nacional e para declará-la de "máxima prioridade para obtenção de autorizações, de licenças e de recursos" necessários à sua repavimentação e à sua plena trafegabilidade.

O art. 9º fixa a cláusula de vigência a partir da data de sua publicação.

Em sua justificação, o Deputado Federal Maurício Carvalho, autor da proposta, cita a importância estratégica da rodovia BR-319 para a segurança nacional na região amazônica, bem como ressalta como a integração nacional é prejudicada com a interrupção das condições de trafegabilidade, invocando a crise do oxigênio durante a pandemia de covid-19, a queda de duas pontes em 2022 e a seca do rio Madeira. Justifica ainda que as condições climáticas tornam difíceis as recomposições do leito da rodovia. Finalmente, a inclusão da BR-319 na Rede de Integração Nacional permitiria reconhecer a importância da rodovia para a segurança nacional, o que justificaria a obtenção de licenças e recursos com máxima prioridade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão. A matéria encontra-se em apreciação na Comissão de Infraestrutura (CI) e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias relativas a transportes de terra e a obras públicas em geral, como é o

SF/26627.73529-60

caso da presente proposição. Cabe examinar, ainda, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, sem prejuízo de considerações de mérito relevantes. A matéria insere-se nas competências da União relativas ao sistema nacional de viação e à legislação de transportes, conforme os arts. 21, inciso XXI, e 22, incisos IX e XI, da Constituição Federal.

Não foram detectados vícios de iniciativa, pois a proposição não versa sobre matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e dispõe sobre temática de política pública de infraestrutura, passível de iniciativa parlamentar.

A matéria é adequadamente proposta via projeto de lei ordinária, não se identificando reserva de lei complementar. Ademais, o trâmite é compatível com as normas previstas no Regimento Interno do Senado Federal e no Regimento Comum.

Em relação ao mérito da matéria, opinamos pela aprovação. Após décadas de deterioração do pavimento e de trechos intrafegáveis, que prejudicaram a integração não somente entre Rondônia e Amazonas, mas também com o resto do País, este projeto objetiva reconhecer a importância da BR-319 como infraestrutura fundamental para a segurança nacional e para a população amazônica que dela depende.

Em primeiro lugar, a BR-319 liga Porto Velho a Manaus e constitui a única ligação rodoviária da capital amazonense com o restante do território nacional, além de ser a via de acesso terrestre de Roraima. As más condições da rodovia não implicam, portanto, somente um problema de transporte, mas uma vulnerabilidade para a segurança nacional e um obstáculo permanente à integração econômica de toda a Região Norte. Em segundo lugar, as estiagens históricas dos últimos anos comprometeram a navegabilidade dos rios Madeira e Amazonas e afetaram o abastecimento da população e o escoamento da produção industrial. Esses eventos demonstram que os outros modais, como o transporte fluvial, são importantes, mas não substituem as rodovias. A BR-319 é, portanto, indispensável para o desenvolvimento da região amazônica.

Não cabe a esta Comissão aprofundar-se nos aspectos ambientais, que serão examinados pela Comissão de Meio Ambiente. Cabe registrar, no entanto, que a proposição preserva a observância da legislação ambiental: o que o projeto prevê é a adoção de procedimentos simplificados de licenciamento, e não a sua dispensa.

SF/26627.73529-60

Para evitar questionamentos a essa importante iniciativa, propomos duas alterações pontuais ao texto. Em primeiro lugar, propomos suprimir o art. 7º para preservar a destinação ambiental dos recursos do Fundo Amazônia e evitar dificuldades relacionadas às condições pactuadas com seus doadores. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, propomos cláusula que explicite a observância da programação anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, preservada a exigência de estimativa de impacto prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com esses aperfeiçoamentos, o projeto cumpre o seu propósito: reconhece na lei que a BR-319 é infraestrutura crítica para a integração e a segurança nacional e assegura à população da Região Norte o direito de se integrar ao resto do País.

III – VOTO

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 4.994, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CI
(ao PL nº 4.994, de 2023)

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, renumerando-se os artigos subsequentes.

EMENDA Nº - CI
(ao PL nº 4.994, de 2023)

Acresça-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, renumerando-se os subsequentes:

> "**Art. 7º** A execução das medidas previstas nesta Lei observará a programação orçamentária e financeira anual e os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

SF/26627.73529-60

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 4994, DE 2023

Reconhece a rodovia BR-319 como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, e estabelece a garantia de sua trafegabilidade nas condições que especifica; e altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 (Sistema Nacional de Viação).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2344825&filename=PL-4994-2023

Página da matéria

Reconhece a rodovia BR-319 como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, e estabelece a garantia de sua trafegabilidade nas condições que especifica; e altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 (Sistema Nacional de Viação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a rodovia BR-319 reconhecida como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, e garantida sua trafegabilidade, nas condições especificadas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se infraestrutura crítica a instalação, o serviço, o bem ou o sistema cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provocam sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade, razão pela qual necessitam de medidas especiais de proteção.

Art. 2º Para a garantia da trafegabilidade perene da rodovia BR-319, com responsabilidade ambiental e social, caberá ao poder público competente:

I – recompor o pavimento nos trechos que tenham perdido a trafegabilidade desde a inauguração da rodovia;

II – manter o pavimento em condições seguras de trafegabilidade nos trechos pavimentados;

III – substituir ou adaptar as obras de arte especiais da rodovia para garantir sua resiliência às mudanças do clima e permitir a travessia segura da fauna;

IV – implantar dispositivos de travessia segura para a fauna e mecanismos de mitigação de atropelamento, na forma definida pela autoridade competente.

Art. 3º Os atos públicos de liberação e de licenciamento de pequeno e médio potencial poluidor relacionados à rodovia BR-319 deverão ser realizados por meio de procedimentos simplificados ou por adesão e compromisso, inclusive os serviços acessórios ou necessários à realização das obras da rodovia.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se serviços necessários ou acessórios as unidades de apoio, incluídos:

I – canteiro de obras;

II – área de empréstimo e de deposição;

III – usinagem de pavimento asfáltico e concreto;

IV – terraplenagem; e

V – construção de dormitórios e locais de passagem.

Art. 4º Os atos públicos de liberação e de licenciamento relacionados à rodovia BR-319 deverão observar:

I – adequação entre meios e fins;

II – proporcionalidade;

III – efeitos práticos dos licenciamentos;

IV – boa-fé; e

V – sustentabilidade das ações.

Art. 5º Ressalvado o acesso a propriedades legalmente constituídas no local, fica vedada a construção de ligações anexas ao eixo da rodovia BR-319.

Art. 6º Fica a rodovia BR-319 enquadrada como obra de infraestrutura prioritária em quaisquer planos nacionais de desenvolvimento ou de aceleração econômica.

Art. 7º Fica autorizada a utilização de doações recebidas em espécie pela União destinadas à realização de ações não reembolsáveis de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, apropriadas em conta específica sob custódia do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na obra pública destinada à recuperação, à pavimentação e ao aumento de capacidade da rodovia BR-319.

Art. 8º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 (Sistema Nacional de Viação), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-B:

> "Art. 41-B. A rodovia diagonal BR-319, integrante da Rinter devido ao atendimento a requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 16 desta Lei, é considerada de máxima prioridade para obtenção de autorizações, de licenças e de recursos necessários à sua repavimentação e à construção das infraestruturas e superestruturas imprescindíveis para a sua plena trafegabilidade."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

Data do Documento: 20/12/2023

Of. nº 312/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece a rodovia BR-319 como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, e estabelece a garantia de sua trafegabilidade nas condições que especifica; e altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 (Sistema Nacional de Viação)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2380270

Assinado por chancela eletrônica de(a) Dep. Arthur Lira
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2380270

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.379, de 6 de Janeiro de 2011 - LEI-12379-2011-01-06 - 12379/11
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12379

2

SF/26921.30851-94

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.071, de 2022, do Deputado Giovani Feltes, que *denomina Rodovia Raul Anselmo Randon o trecho da rodovia BR-116, entre o Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e a divisa com o Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.071, de 2022, do Deputado Giovani Feltes, que *denomina Rodovia Raul Anselmo Randon o trecho da rodovia BR-116, entre o Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e a divisa com o Estado de Santa Catarina.*

Em seu art. 1º, a proposição busca perenizar a memória do homenageado, tal como consta da respectiva ementa. O art. 2º, a seu turno, prescreve a vigência imediata da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor enaltece a trajetória e o empreendedorismo de Raul Anselmo Randon, cuja visão transformou o cenário industrial brasileiro e consolidou a pujança econômica da Serra Gaúcha. Nascido em 6 de agosto de 1929, em Tangará, Santa Catarina, o homenageado forjou seu caráter no labor da ferraria de seu pai antes de fundar, em 1949, ao lado de seu irmão Hercílio, a modesta oficina de motores que viria a se tornar uma gigante global do setor de transportes. O empresário, laureado internacionalmente com o prestigiado título de Doutor Honoris Causa pela Universidade de Pádua, na Itália, faleceu em 3 de março de 2018, aos 88 anos, deixando o testemunho de uma vida inteiramente dedicada ao trabalho e ao progresso da sociedade.

SF/26921.30851-94

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à CI para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado emitir parecer sobre matérias relativas aos transportes terrestres, como ocorre no caso em exame.

Conforme determinam os arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, do Risf, a proposição foi encaminhada à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) para decisão terminativa, o que atribui a este órgão a responsabilidade de avaliar o seu mérito.

Diante da natureza exclusiva do exame, compete também a este colegiado – em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e os aspectos regimentais do projeto. Pelo prisma da constitucionalidade formal, constata-se a observância das normas relativas à competência legislativa da União (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), às funções do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar, exercida adequadamente por meio de lei ordinária (art. 61, *caput*, CF).

Além dos pressupostos formais, a proposição atende aos requisitos constitucionais materiais e não possui vícios de conteúdo nem falhas de ordem regimental. Ressalte-se que a atribuição de nomes a bens do Sistema Federal de Viação é disciplinada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que trata da denominação de trechos de vias e obras de arte do sistema nacional de transportes.

Ainda no que tange à juridicidade, a proposta harmoniza-se com o art. 2º da referida lei, consoante o qual homenagens como a ora em análise devem ser instituídas por lei especial, que designará "fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade".

A iniciativa encontra-se igualmente amparada pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que trata da denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e proíbe, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem

SF/26921.30851-94

público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Raul Anselmo Randon faleceu em 3 de março de 2018, o que assegura o cumprimento do requisito legal póstumo para a prestação desta justa homenagem.

No que concerne ao mérito, a proposição revela-se um ato de reconhecimento cívico, ao exaltar a trajetória de Raul Anselmo Randon. Nascido em 6 de agosto de 1929, na localidade de Rio Bonito – atual município de Tangará, em Santa Catarina –, o homenageado iniciou sua laboriosa caminhada aos quatorze anos, no ambiente da ferraria de propriedade de seu pai.

Em 1949, após o cumprimento do dever militar, estabeleceu em Caxias do Sul, ao lado de seu irmão Hercílio, a modesta oficina que se tornaria o berço de um sólido e respeitado complexo industrial. Após quase sete décadas de dedicação ao desenvolvimento nacional, despediu-se da vida em 3 de março de 2018, aos 88 anos.

Para além da cronologia biográfica, impõe-se destacar a profunda dimensão humanista deste homem que, com rara lucidez, personificou o conceito de capitalismo consciente décadas antes de o termo tornar-se voga. Por intermédio do Instituto que possui o nome de sua mãe, Elisabetha Randon, e do Programa Florescer – que há mais de vinte anos transforma realidades –, Raul Randon demonstrou que o êxito empresarial atinge sua plenitude apenas quando transmudado em investimento social direto e na promoção da dignidade humana.

Sua versatilidade e seu espírito inovador ultrapassaram as fronteiras da indústria metalmecânica. Raul Randon foi o audaz desbravador que, ao vislumbrar o potencial dos Campos de Cima da Serra, revolucionou o agronegócio nacional. Foi ele quem, em uma operação logística memorável, trouxe dos Estados Unidos matrizes bovinas de alta linhagem para produzir, em solo gaúcho, o primeiro queijo tipo Grana fora do continente europeu – o hoje consagrado Gran Formaggio. Tamanha contribuição ao desenvolvimento rendeu-lhe a laureada distinção de Doutor Honoris Causa pela centenária Universidade de Pádua, na Itália, honraria partilhada com raríssimos brasileiros, a exemplo do escritor Jorge Amado.

A escolha deste segmento específico da BR-116 reveste-se de um simbolismo geográfico e afetivo profundo. Esta via constitui o elo que une Tangará, seu berço em Santa Catarina, à cidade de Caxias do Sul, onde edificou um sólido e respeitado legado industrial, e aos campos de Vacaria,

SF/26921.30851-94

onde floresceram suas inovações agrícolas. A rodovia passará a ser, portanto, o monumento itinerante de quem dedicou a vida a fabricar os meios para que a riqueza brasileira pudesse circular por mais de 125 nações.

Em suma, a homenagem revela-se irretocável por celebrar o cidadão que, a despeito da magnitude de suas conquistas, nunca se apartou da simplicidade nem do convívio fraterno no "chão de fábrica". Denominar esta rodovia com o nome de Raul Anselmo Randon é oferecer à sociedade um símbolo perene de inspiração cívica, reafirmando que o trabalho ético, a resiliência e a responsabilidade social são os pilares sobre os quais se constrói a grandeza de um País.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.071, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Apresentação: 11/06/2026 17:51:46.330 - Mesa
DOC n.819/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 445/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.071, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Rodovia Raul Anselmo Randon o trecho da rodovia BR-116, entre o Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e a divisa com o Estado de Santa Catarina”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD268354037400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268354037400

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2071, DE 2022

Denomina Rodovia Raul Anselmo Randon o trecho da rodovia BR-116, entre o Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e a divisa com o Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2198822&filename=PL-2071-2022

Página da matéria

Data do Documento: 11/06/2026

Denomina Rodovia Raul Anselmo Randon o trecho da rodovia BR-116, entre o Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e a divisa com o Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Rodovia Raul Anselmo Randon o trecho da rodovia BR-116, entre o Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e a divisa com o Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3145252

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

3

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 6144/2025

Comissão de Serviços de Infraestrutura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. CONFÚCIO MOURA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				2. EFRAIM FILHO			
MARCELO CASTRO				3. FERNANDO DUEIRE			
JAYME CAMPOS	X			4. ZEQUINHA MARINHO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			5. RENAN CALHEIROS			
VAGO				6. SERGIO MORO	X		
PLÍNIO VALÉRIO	X			7. JADER BARBALHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
CID GOMES				1. CHICO RODRIGUES	X		
OTTO ALENCAR				2. CARLOS FÁVARO			
IRAJÁ				3. NELSINHO TRAD			
CARLOS VIANA	X			4. VANDERLAN CARDOSO			
SORAYA THRONICKE				5. LUCAS BARRETO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
JAIME BAGATTOLI	X			1. DRA. EUDÓCIA			
MARCOS ROGÉRIO				2. ROGERIO MARINHO			
WELLINGTON FAGUNDES	X			3. JORGE SEIF			
WILDER MORAIS	X			4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
BETO FARO				1. FABIANO CONTARATO			
ROGÉRIO CARVALHO				2. RANDOLFE RODRIGUES			
WEVERTON				3. VAGO			
JORGE KAJURU				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ESPERIDIÃO AMIN	X			1. RENZO BRAZ			
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			2. LUIS CARLOS HEINZE	X		
CLEITINHO				3. ANGELO CORONEL			

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

*** Presidente não votou**

Senador Marcos Rogério
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 10/11/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre Projeto de Lei n° 6144, de 2025, do Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que Dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e o incentivo aos aeroclubes brasileiros.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério
RELATOR: Senador Chico Rodrigues

10 de novembro de 2026

SF/26478.12280-14

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.144, de 2025, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e o incentivo aos aeroclubes brasileiros.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei nº 6.144, de 2025, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e o incentivo aos aeroclubes brasileiros.

A proposição contém sete artigos. O art. 1º define seu objeto. O art. 2º altera o art. 97 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica –, para instituir garantias de permanência e de uso gratuito de áreas essenciais por aeroclubes em funcionamento há mais de dez anos em aeródromos públicos, administrados por entes públicos ou privados.

Nos termos dos §§ 3º a 5º propostos para o art. 97 do Código, a gratuidade não afasta o pagamento individualizado dos insumos e serviços efetivamente consumidos; as áreas essenciais devem ser identificadas em plano elaborado pelo aeroclube; e a ocupação deve ser formalizada mediante contrato que descreva as áreas, as obrigações de manutenção e segurança, as regras de convivência operacional e os critérios de eventual realocação.

Os §§ 6º a 8º condicionam a alteração ou a realocação das instalações dos aeroclubes à comprovação de necessidade operacional e à anuência da autoridade de aviação civil, atribuem ao administrador do aeródromo ou ao poder concedente o custeio da realocação e asseguram, aos

SF/26478.12280-14

aeroclubes anteriormente removidos, a restituição das áreas ou a realocação em espaços equivalentes. O § 9º veda discriminação operacional e determina tratamento isonômico no acesso às facilidades aeroportuárias, observadas a segurança operacional e a regulação aplicável.

O art. 3º permite o reconhecimento, por ato do Poder Executivo e com base em pareceres técnicos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), dos aeroclubes que exerçam suas atividades de forma contínua há pelo menos dez anos como Patrimônio Aeronáutico Nacional de Interesse Público.

O art. 4º autoriza a União a instituir programas de fomento e apoio financeiro destinados à manutenção, à modernização e à segurança operacional das infraestruturas utilizadas pelos aeroclubes. O art. 5º prevê a possibilidade de obtenção do título de entidade de utilidade pública federal e de acesso a programas de incentivo fiscal e a recursos públicos destinados à promoção da aviação civil e educacional. O art. 6º institui o Dia Nacional dos Aeroclubes, a ser comemorado em 14 de outubro, e o art. 7º estabelece a vigência imediata da futura lei.

Na justificação, o autor ressalta a relevância histórica, educacional, cultural e social dos aeroclubes para a formação de profissionais, para a difusão da cultura aeronáutica e para o apoio a missões de interesse público. Sustenta, ainda, que a revogação de normas que anteriormente disciplinavam sua permanência em aeroportos públicos reduziu a segurança jurídica dessas entidades e favoreceu medidas unilaterais de remoção, cobrança pela ocupação e restrição de acesso.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

A matéria foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura, para decisão em caráter terminativo, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 90, inciso XII, e 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes, obras públicas, concessões, agências reguladoras e assuntos correlatos. A proposição insere-se, portanto, no âmbito

SF/26478.12280-14

de competência deste colegiado, por disciplinar o uso de infraestrutura aeroportuária e atribuições da autoridade de aviação civil.

Sob o aspecto constitucional, a matéria se enquadra na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e navegação aérea, prevista no art. 22, incisos I e X, da Constituição Federal. Não há reserva constitucional de iniciativa que impeça a apresentação parlamentar das normas propostas. A proposição também observa, em linhas gerais, os requisitos de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito, os aeroclubes desempenharam papel decisivo na formação de pilotos e de outros profissionais, na prática da aviação desportiva e de turismo e na consolidação da cultura aeronáutica brasileira. A própria definição legal contida no Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967, vincula essas entidades à prática e ao ensino da aviação civil e ao cumprimento de missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.

No curso da instrução da matéria, foram recebidas manifestações da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) com sugestões destinadas a aprimorar a precisão e a aplicabilidade do texto. A Agência propôs: a disciplina das atividades acessórias, complementares ou instrumentais dos aeroclubes, de modo a assegurar sua compatibilidade com as finalidades legais e estatutárias e a vinculação das receitas aos objetivos principais dessas entidades; a substituição da homologação do Plano de Áreas Essenciais pela aprovação do administrador do aeródromo, com ciência à autoridade de aviação civil; e o aperfeiçoamento do contrato de uso gratuito, mediante redução do prazo mínimo, explicitação de seu conteúdo e condicionamento da renovação à manutenção das atividades e ao cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Após a análise das manifestações provenientes daquela agência reguladora, o Relator acolheu as sugestões mencionadas. Além delas, o substitutivo explicita a competência da ANAC para regulamentar, fiscalizar e compor administrativamente os conflitos relacionados à aplicação das novas regras entre aeroclubes, administradores de aeródromos, concessionários e demais entes públicos ou privados envolvidos.

A permanência dos aeroclubes nos sítios aeroportuários em que historicamente desenvolveram suas atividades favorece a continuidade da instrução prática, preserva investimentos acumulados em hangares, salas de aula, oficinas e pátios e evita que decisões unilaterais de administradores

SF/26478.12280-14

aeroportuários inviabilizem entidades que exercem funções de interesse público. A proteção legal, contudo, deve ser acompanhada de critérios objetivos que conciliem essa permanência com a segurança operacional, o planejamento aeroportuário e o cumprimento das normas aplicáveis.

Nesse sentido, a primeira alteração acolhida a partir das manifestações da ANAC delimita as atividades acessórias, complementares ou instrumentais que podem ser exercidas pelos aeroclubes. A exigência de compatibilidade com as finalidades legais e estatutárias, de obtenção das autorizações, certificações ou aprovações específicas e de aplicação das receitas no custeio, na manutenção, no desenvolvimento ou no fortalecimento dos objetivos principais reduz o risco de desvio de finalidade e preserva a natureza não lucrativa e institucional dessas entidades.

A segunda alteração aperfeiçoa a definição das áreas essenciais. O Plano de Áreas Essenciais continuará a ser elaborado pelo aeroclube e aprovado pelo administrador do aeródromo, que detém conhecimento direto da configuração e da operação do sítio aeroportuário, passando a ANAC a receber ciência do instrumento. A solução evita transformar a Agência em instância ordinária de aprovação de cada plano, sem afastar suas competências regulatórias e fiscalizatórias.

A terceira alteração reformula o contrato de uso gratuito. O prazo mínimo de dez anos, renovável por iguais períodos, proporciona estabilidade suficiente para a continuidade das atividades e para o planejamento de investimentos, ao mesmo tempo que permite reavaliar periodicamente a compatibilidade da ocupação com a evolução operacional do aeródromo. A renovação fica condicionada à manutenção de atividade compatível com as finalidades legais e estatutárias do aeroclube e à observância dos requisitos legais e regulamentares incidentes sobre as atividades efetivamente exercidas.

É igualmente conveniente explicitar a atuação da ANAC na regulamentação e na solução administrativa de conflitos decorrentes das novas regras. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, já atribui à Agência a competência para compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadores de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como para regular e fiscalizar essa infraestrutura. O novo § 10 do art. 97 do Código Brasileiro de Aeronáutica confere maior clareza à aplicação dessas atribuições no contexto específico dos aeroclubes, sem afastar o controle judicial nem as competências de outros órgãos.

SF/26478.12280-14

Diante da extensão dos aperfeiçoamentos a apresentação de emenda substitutiva é a forma mais adequada de assegurar unidade, clareza e coerência ao texto.

Em suma, a proposição merece aprovação, com os ajustes constantes do substitutivo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.144, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.144, DE 2025

Dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e o incentivo aos aeroclubes brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o reconhecimento, a proteção e o incentivo aos aeroclubes brasileiros, em razão de sua relevância educacional, cultural e social para o desenvolvimento da aviação civil e desportiva no País.

Art. 2º As atividades acessórias, complementares ou instrumentais exercidas pelos aeroclubes deverão ser compatíveis com suas finalidades legais e estatutárias e, quando sujeitas a autorização, certificação ou aprovação específica, deverão ser regularmente exercidas, mediante o atendimento dos requisitos aplicáveis.

Parágrafo único. As receitas decorrentes das atividades de que trata o *caput* deste artigo serão aplicadas exclusivamente no custeio, na

SF/26478.12280-14

manutenção, no desenvolvimento ou no fortalecimento dos objetivos principais dos aeroclubes, nos termos do Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 3º O art. 97 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97. .....

.....

§ 3º Aos aeroclubes em funcionamento, instalados há mais de dez anos em aeródromos públicos com administração pública ou privada, é assegurada a permanência e o uso gratuito das áreas essenciais à sua atividade no sítio aeroportuário, vedada a cobrança de preço público, aluguel, outorga ou qualquer encargo de ocupação, sem prejuízo do pagamento pelo montante individualizado de insumos e serviços efetivamente consumidos, nas mesmas condições dos demais usuários.

§ 4º Consideram-se áreas essenciais: hangares e edificações de instrução, pátios e faixas de manobra vinculadas à atividade de instrução, acessos internos indispensáveis, áreas de abastecimento e manutenção de aeronaves próprias ou de instrução, salas de aula e de briefing, bem como áreas técnicas necessárias à segurança operacional, assim definidas em Plano de Áreas Essenciais elaborado pelo aeroclube e aprovado pelo administrador do aeródromo, com ciência à autoridade de aviação civil.

§ 5º Os aeroclubes celebrarão com o administrador do aeródromo contrato de uso gratuito contendo a descrição das áreas essenciais, obrigações de manutenção e segurança, regras de convivência operacional e critérios objetivos para eventual realocação, com prazo mínimo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, desde que o aeroclube mantenha atividade compatível com suas finalidades legais e estatutárias e observe os requisitos legais e regulamentares aplicáveis às atividades efetivamente exercidas.

§ 6º A alteração ou realocação das instalações, áreas e facilidades dos aeroclubes só serão permitidas nos casos de comprovada necessidade operacional e mediante anuência da autoridade de aviação civil, que ouvirá o aeroclube e estabelecerá as condições pertinentes.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a realocação será custeada pelo administrador do aeródromo ou pelo poder concedente, conforme o caso, incluindo obras, reinstalação e recomposição de benfeitorias necessárias para manter a capacidade operacional e pedagógica do aeroclube, sem ônus para este.

§ 8º Fica assegurado aos aeroclubes que tenham sido removidos de áreas de aeródromos anteriormente ocupadas o direito à restituição das áreas ou à realocação em espaços equivalentes, com garantia de

SF/26478.12280-14

edificações e infraestrutura de padrão similar às existentes, preservando-se sua plena capacidade operacional, incluindo:

I – áreas edificadas;

II – pátios de aeronaves;

III – acessos privados à área do aeródromo;

IV – a área total originalmente ocupada, se removido totalmente do aeródromo.

§ 9º É vedada qualquer forma de discriminação operacional contra aeroclubes, devendo o administrador assegurar tratamento isonômico no acesso a pistas, pátios, abastecimento e demais facilidades, observadas as prioridades de segurança e a regulação aplicável.

§ 10. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no exercício de seu poder regulamentar e de suas demais atribuições legais, regulamentar e fiscalizar o disposto nos §§ 3º a 9º e compor administrativamente os conflitos relativos à sua aplicação entre aeroclubes, administradores de aeródromos, concessionários e quaisquer outros entes públicos ou privados envolvidos.” (NR)

Art. 4º Os aeroclubes que comprovadamente exerçam suas atividades de forma contínua há, no mínimo, 10 (dez) anos poderão ser reconhecidos como Patrimônio Aeronáutico Nacional de Interesse Público, mediante ato do Poder Executivo, com base em parecer técnico da ANAC.

Art. 5º A União poderá instituir programas de fomento e apoio financeiro destinados à manutenção, à modernização e à segurança operacional das infraestruturas utilizadas pelos aeroclubes, inclusive por meio de convênios ou parcerias com Estados, Municípios e entidades privadas.

Art. 6º Os aeroclubes reconhecidos nos termos desta Lei poderão obter o título de entidade de utilidade pública federal, na forma da legislação específica, e ter acesso a programas de incentivo fiscal e a recursos públicos destinados à promoção da aviação civil e educacional.

Art. 7º Fica instituído o Dia Nacional dos Aeroclubes, a ser comemorado, anualmente, em 14 de outubro, com o objetivo de promover o reconhecimento público da contribuição dessas instituições para o desenvolvimento aeronáutico e social do País.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/26478.12280-14

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

16ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. CONFÚCIO MOURA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	3. FERNANDO DUEIRE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. RENAN CALHEIROS	
VAGO		6. SERGIO MORO	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. CARLOS FÁVARO	
IRAJÁ		3. NELSINHO TRAD	
CARLOS VIANA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO	
SORAYA THRONICKE		5. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
BETO FARO	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	
ROGÉRIO CARVALHO		2. RANDOLFE RODRIGUES	
WEVERTON		3. VAGO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. RENZO BRAZ	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
CLEITINHO		3. ANGELO CORONEL	

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6144/2025)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO EM TURNO ÚNICO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PL 6144/2025 (EMENDA Nº 1/CI). A MATÉRIA SERÁ SUBMETIDA A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 282 DO REGIMENTO INTERNO, PODENDO RECEBER EMENDAS ATÉ O ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM TURNO SUPLEMENTAR, VEDADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO SUBSTITUTIVO INTEGRAL.

10 de novembro de 2026

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 6144, DE 2025

Dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e o incentivo aos aeroclubes brasileiros.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)

Página da matéria

SF/25911.48980-18

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e o incentivo aos aeroclubes brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o reconhecimento, a proteção e o incentivo aos aeroclubes brasileiros, em razão de sua relevância educacional, cultural e social para o desenvolvimento da aviação civil e desportiva no País.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 97.** .....

.....

§ 3º Aos aeroclubes em funcionamento, instalados há mais de dez anos em aeródromos públicos com administração pública ou privada, é assegurada a permanência e o uso gratuito das áreas essenciais à sua atividade no sítio aeroportuário, vedada a cobrança de preço público, aluguel, outorga ou qualquer encargo de ocupação, sem prejuízo do pagamento pelo montante individualizado de insumos e serviços efetivamente consumidos, nas mesmas condições dos demais usuários.

§ 4º Consideram-se áreas essenciais: hangares e edificações de instrução, pátios e faixas de manobra vinculadas à atividade de instrução, acessos internos indispensáveis, áreas de abastecimento e manutenção de aeronaves próprias ou de instrução, salas de aula e de briefing, bem como áreas técnicas necessárias à segurança operacional, assim definidas em Plano de Áreas Essenciais elaborado pelo aeroclube e aprovado pelo administrador do aeródromo com homologação da autoridade de aviação civil.

§ 5º Os aeroclubes celebrarão com o administrador do aeródromo contrato de uso gratuito com prazo mínimo de 30 (trinta) anos, renovável por iguais períodos, contendo a descrição das áreas essenciais, obrigações de manutenção e segurança, regras de convivência operacional e critérios objetivos para eventual realocação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verifica

SF/25911.48980-18

§ 6º A alteração ou realocação das instalações, áreas e facilidades dos aeroclubes só serão permitidas nos casos de comprovada necessidade operacional e mediante anuência da autoridade de aviação civil que ouvirá o aeroclube e estabelecerá as condições pertinentes.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a realocação será custeada pelo administrador do aeródromo ou pelo poder concedente, conforme o caso, incluindo obras, reinstalação e recomposição de benfeitorias necessárias para manter a capacidade operacional e pedagógica do aeroclube, sem ônus para este.

§ 8º Fica assegurado aos aeroclubes que tenham sido removidos de áreas de aeródromos anteriormente ocupadas o direito à restituição das áreas ou à realocação em espaços equivalentes, com garantia de edificações e infraestrutura de padrão similar às existentes, preservando-se sua plena capacidade operacional, incluindo:

I – áreas edificadas;

II – pátios de aeronaves;

III – acessos privados à área do aeródromo;

IV – a área total originalmente ocupada, se removido totalmente do aeródromo.

§ 9º É vedada qualquer forma de discriminação operacional contra aeroclubes, devendo o administrador assegurar tratamento isonômico no acesso a pistas, pátios, abastecimento e demais facilidades, observadas as prioridades de segurança e a regulação aplicável.” (NR)

Art. 3º Os aeroclubes que comprovadamente exerçam suas atividades de forma contínua há, no mínimo, 10 (dez) anos, poderão ser reconhecidos como Patrimônio Aeronáutico Nacional de Interesse Público, mediante ato do Poder Executivo, com base em parecer técnico da ANAC e do Comando da Aeronáutica.

Art. 4º A União poderá instituir programas de fomento e apoio financeiro destinados à manutenção, modernização e segurança operacional das infraestruturas utilizadas pelos aeroclubes, inclusive por meio de convênios ou parcerias com Estados, Municípios e entidades privadas.

Art. 5º Os aeroclubes reconhecidos nos termos desta Lei poderão obter o título de entidade de utilidade pública federal, na forma da legislação específica, e ter acesso a programas de incentivo fiscal e a recursos públicos destinados à promoção da aviação civil e educacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verifica

SF/25911.48980-18

Art. 6º Fica instituído o Dia Nacional dos Aeroclubes, a ser comemorado, anualmente, em 14 de outubro, com o objetivo de promover o reconhecimento público da contribuição dessas instituições para o desenvolvimento aeronáutico e social do País.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a manutenção, a permanência e o pleno funcionamento dos aeroclubes em áreas aeroportuárias brasileiras, reconhecendo sua relevância estratégica para a formação aeronáutica civil, a aviação geral, a segurança operacional e o fomento da cultura aeronáutica nacional.

Os aeroclubes são instituições civis sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública desde os Decretos-Leis nº 1.683, de 1939 e nº 205, de 1967, e o art. 97 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA – Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986). Possuem atuação direta no ensino da aviação civil, na formação de pilotos, mecânicos e demais profissionais da aviação. Os aeroclubes cumprem também papel histórico no apoio a operações de interesse público, como defesa civil, busca e salvamento e ações humanitárias e em calamidades, como ocorreu na pandemia da Covid-19 e na enchente do Rio Grande do Sul.

Historicamente, a permanência dos aeroclubes em aeroportos públicos foi regulada de forma expressa pela Portaria nº 495/GM-5, de 17 de maio de 1977, que complementava a Portaria nº 5/GM-5/1975, estabelecendo regras claras sobre convênios entre aeroclubes e administradores aeroportuários. Essa portaria formalizava a ocupação dos espaços pelos aeroclubes de maneira institucionalizada, assegurando-lhes condições operacionais adequadas e previsibilidade jurídica.

Contudo, essa Portaria foi revogada em 2018, criando um vazio normativo grave. A partir de então, diversas administrações aeroportuárias — públicas e concessionadas — passaram a adotar medidas unilaterais de remoção, cobrança de tarifas e restrição de acesso, afetando diretamente a capacidade dos aeroclubes de continuar prestando um serviço público essencial à aviação civil brasileira.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verifica

SF/25911.48980-18

Além disso, com a revogação do art. 41 do Código Brasileiro de Aeronáutica pela Lei nº 14.368, de 15 de junho de 2022, deixou de haver no ordenamento jurídico um instrumento legal claro que garantisse a ocupação gratuita e estável dos aeroclubes em áreas aeroportuárias. A conjunção desses dois fatos — revogação da Portaria 495/77 e do art. 41 do CBA — fragilizou profundamente a segurança jurídica dessas entidades.

Este projeto de lei reconstrói e fortalece essa base jurídica, ao:

- Restabelecer, em lei federal, a gratuidade de uso das áreas ocupadas pelos aeroclubes;

- Impedir remoções arbitrárias, condicionando-as a necessidade aeroportuária justificada e à realocação equivalente;

- Garantir a restituição de áreas edificadas, pátios e acessos privados quando já tomadas ou inutilizadas;

- Determinar que contratos de concessão aeroportuária contenham cláusulas obrigatórias de permanência e uso gratuito para aeroclubes já instalados ou futuros.

A medida está em conformidade com a Constituição Federal (art. 37 — princípios da legalidade, motivação e interesse público; art. 175 — continuidade dos serviços públicos), bem como com os arts. 43 e 44 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que tratam da servidão aeronáutica.

Além disso, reforça:

- A função pública e estratégica dos aeroclubes como formadores da base da aviação civil;

- A importância dessas entidades para a segurança operacional da aviação civil;

- A necessidade de dar previsibilidade jurídica a uma rede de entidades que há décadas atuam sob delegação e convênio com o Poder Público.

Além disso, a criação do Dia Nacional dos Aeroclubes contribuirá para valorizar a aviação de formação e inspirar novas gerações de pilotos,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verifica

SF/25911.48980-18

técnicos e entusiastas. A data de 14 de outubro é escolhida em referência ao primeiro aeroclube nacional, o Aeroclube Brasileiro, posteriormente denominado Aeroclube do Brasil.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei representa uma resposta legislativa necessária ao vácuo normativo deixado pelas revogações recentes, assegurando a permanência jurídica, territorial e funcional dos aeroclubes em todo o território nacional, fortalecendo a formação aeronáutica e preservando um patrimônio histórico e estratégico da aviação civil brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Decreto-Lei nº 1.683, de 14 de Outubro de 1939 - DEL-1683-1939-10-14 - 1683/39
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1939;1683
- Decreto-Lei nº 205, de 27 de Fevereiro de 1967 - DEL-205-1967-02-27 - 205/67
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;205
- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (1986) - 7565/86
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565
- Lei nº 14.368, de 14 de Junho de 2022 - LEI-14368-2022-06-14 - 14368/22
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14368

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6.144, DE 2025
Emenda nº 1 – CI (Substitutivo)

Dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e o incentivo aos aeroclubes brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o reconhecimento, a proteção e o incentivo aos aeroclubes brasileiros, em razão de sua relevância educacional, cultural e social para o desenvolvimento da aviação civil e desportiva no País.

Art. 2º As atividades acessórias, complementares ou instrumentais exercidas pelos aeroclubes deverão ser compatíveis com suas finalidades legais e estatutárias e, quando sujeitas a autorização, certificação ou aprovação específica, deverão ser regularmente exercidas, mediante o atendimento dos requisitos aplicáveis.

Parágrafo único. As receitas decorrentes das atividades de que trata o *caput* deste artigo serão aplicadas exclusivamente no custeio, na manutenção, no desenvolvimento ou no fortalecimento dos objetivos principais dos aeroclubes, nos termos do Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 3º O art. 97 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97. .....

.....

§ 3º Aos aeroclubes em funcionamento, instalados há mais de dez anos em aeródromos públicos com administração pública ou privada, é assegurada a permanência e o uso gratuito das áreas essenciais à sua atividade no sítio aeroportuário, vedada a cobrança de preço público, aluguel, outorga ou qualquer encargo de ocupação, sem prejuízo do pagamento pelo montante individualizado de insumos e serviços efetivamente consumidos, nas mesmas condições dos demais usuários.

§ 4º Consideram-se áreas essenciais: hangares e edificações de instrução, pátios e faixas de manobra vinculadas à atividade de instrução, acessos internos indispensáveis, áreas de abastecimento e manutenção de aeronaves próprias ou de instrução, salas de aula e de briefing, bem como áreas técnicas necessárias à segurança operacional, assim definidas em Plano de Áreas Essenciais elaborado pelo aeroclube e aprovado pelo administrador do aeródromo, com ciência à autoridade de aviação civil.

§ 5º Os aeroclubes celebrarão com o administrador do aeródromo contrato de uso gratuito contendo a descrição das áreas essenciais, obrigações de manutenção e segurança, regras de convivência operacional e critérios objetivos para eventual realocação, com prazo mínimo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, desde que o aeroclube mantenha atividade compatível com suas finalidades legais e estatutárias e observe os requisitos legais e regulamentares aplicáveis às atividades efetivamente exercidas.

§ 6º A alteração ou realocação das instalações, áreas e facilidades dos aeroclubes só serão permitidas nos casos de comprovada necessidade operacional e mediante anuência da autoridade de aviação civil, que ouvirá o aeroclube e estabelecerá as condições pertinentes.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a realocação será custeada pelo administrador do aeródromo ou pelo poder concedente, conforme o caso, incluindo obras, reinstalação e recomposição de benfeitorias necessárias para manter a capacidade operacional e pedagógica do aeroclube, sem ônus para este.

§ 8º Fica assegurado aos aeroclubes que tenham sido removidos de áreas de aeródromos anteriormente ocupadas o direito à restituição das áreas ou à realocação em espaços equivalentes, com garantia de edificações e infraestrutura de padrão similar às existentes, preservando-se sua plena capacidade operacional, incluindo:

I – áreas edificadas;

II – pátios de aeronaves;

III – acessos privados à área do aeródromo;

IV – a área total originalmente ocupada, se removido totalmente do aeródromo.

§ 9º É vedada qualquer forma de discriminação operacional contra aeroclubes, devendo o administrador assegurar tratamento isonômico no acesso a pistas, pátios, abastecimento e demais facilidades, observadas as prioridades de segurança e a regulação aplicável.

§ 10. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no exercício de seu poder regulamentar e de suas demais atribuições legais, regulamentar e fiscalizar o disposto nos §§ 3º a 9º e compor administrativamente os conflitos relativos à sua aplicação entre

aeroclubes, administradores de aeródromos, concessionários e quaisquer outros entes públicos ou privados envolvidos.” (NR)

Art. 4º Os aeroclubes que comprovadamente exerçam suas atividades de forma contínua há, no mínimo, 10 (dez) anos poderão ser reconhecidos como Patrimônio Aeronáutico Nacional de Interesse Público, mediante ato do Poder Executivo, com base em parecer técnico da ANAC.

Art. 5º A União poderá instituir programas de fomento e apoio financeiro destinados à manutenção, à modernização e à segurança operacional das infraestruturas utilizadas pelos aeroclubes, inclusive por meio de convênios ou parcerias com Estados, Municípios e entidades privadas.

Art. 6º Os aeroclubes reconhecidos nos termos desta Lei poderão obter o título de entidade de utilidade pública federal, na forma da legislação específica, e ter acesso a programas de incentivo fiscal e a recursos públicos destinados à promoção da aviação civil e educacional.

Art. 7º Fica instituído o Dia Nacional dos Aeroclubes, a ser comemorado, anualmente, em 14 de outubro, com o objetivo de promover o reconhecimento público da contribuição dessas instituições para o desenvolvimento aeronáutico e social do País.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

SF/26292.65377-38 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 47/2026 - CI sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante do INEEP (Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás e Biocombustíveis) e;
- representante da FUP (Federação Única dos Petroleiros).

JUSTIFICAÇÃO

A audiência pública promoverá um debate técnico e institucional acerca da transição energética justa e o papel da matriz energética brasileira como vetor de sustentabilidade e liderança climática global.

Esta audiência será um ambiente importante de debate, na qual que os principais atores da área deverão ser ouvidos.

O INEEP (Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás e Biocombustíveis), criado pela FUP (Federação Única dos Petroleiros) em 2018, tem como objetivo fomentar pesquisas acadêmicas e fornecer assessoria para os assuntos relacionados à agenda do setor de petróleo, gás e biocombustíveis no Brasil e no Mundo. Para atender a esse objetivo, o INEEP elabora relatórios de pesquisa, livros, palestras, além de atividades de formação, como minicursos e

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5492225634

SF/26292.65377-38 (LexEdit)

seminários, e de comunicação a partir da elaboração de artigos de opinião para diversos veículos de imprensa do país.

Desse modo, considero pertinente que seja realizado convite aos representantes do INEEP e da FUP para esta audiência pública.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Beto Faro
(PT - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5492225634

5

SF/26567.62563-39 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 34/2026 - CI sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante do INEEP (Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás e Biocombustíveis) e;
- representante da FUP (Federação Única dos Petroleiros).

JUSTIFICAÇÃO

A audiência pública debaterá a técnica de fraturamento hidráulico – fracking – e as oportunidades decorrentes de sua adequada regulamentação no Brasil, especialmente para o aproveitamento seguro e sustentável de recursos não convencionais de petróleo e gás natural, a ampliação da oferta doméstica de gás, a segurança energética, a atração de investimentos e o desenvolvimento regional.

Esta audiência será um ambiente importante de debate, na qual que os principais atores da área deverão ser ouvidos.

O INEEP (Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás e Biocombustíveis), criado pela FUP (Federação Única dos Petroleiros) em 2018, tem como objetivo fomentar pesquisas acadêmicas e fornecer assessoria para os assuntos relacionados à agenda do setor de petróleo, gás e biocombustíveis no Brasil e no Mundo. Para atender a esse objetivo, o INEEP elabora relatórios de pesquisa, livros, palestras, além de atividades de formação, como minicursos e

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3318757558

SF/26567.62563-39 (LexEdit)

seminários, e de comunicação a partir da elaboração de artigos de opinião para diversos veículos de imprensa do país.

Desse modo, considero pertinente que seja realizado convite aos representantes do INEEP e da FUP para esta audiência pública.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Beto Faro
(PT - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3318757558

6

SF/26870.75194-38 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 46/2026 - CI sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante do INEEP (Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás e Biocombustíveis);
- representante da FUP (Federação Única dos Petroleiros).

JUSTIFICAÇÃO

A audiência pública promoverá um debate técnico e institucional acerca do fortalecimento da ética concorrencial e a conformidade no mercado de combustíveis como pilares da segurança econômica.

Esta audiência será um ambiente importante de debate, na qual que os principais atores da área deverão ser ouvidos.

O INEEP (Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás e Biocombustíveis), criado pela FUP (Federação Única dos Petroleiros) em 2018, tem como objetivo fomentar pesquisas acadêmicas e fornecer assessoria para os assuntos relacionados à agenda do setor de petróleo, gás e biocombustíveis no Brasil e no Mundo. Para atender a esse objetivo, o INEEP elabora relatórios de pesquisa, livros, palestras, além de atividades de formação, como minicursos e

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5976856378

SF/26870.75194-38 (LexEdit)

seminários, e de comunicação a partir da elaboração de artigos de opinião para diversos veículos de imprensa do país.

Desse modo, considero pertinente que seja realizado convite aos representantes do INEEP e da FUP para esta audiência pública.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Beto Faro
(PT - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5976856378

7

SF/26701.19390-05 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, que informe sobre a projeção de demanda e a formação da Tarifa Básica de Pedágio da concessão da BR-364/RO, objeto do Contrato de Concessão nº 06/2024, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária de Rodovia Nova 364 S.A., sobre deliberações relativas à reversão ao usuário de ganhos decorrentes de tráfego superior ao projetado e sobre parâmetros de concessões rodoviárias federais comparáveis.

Nesses termos, solicita-se que o Tribunal informe:

1. quanto à demanda e à formação da tarifa, com base nos elementos examinados no acompanhamento da desestatização do Lote CN5 (Acórdão nº 1.373/2024-TCU-Plenário, TC 002.926/2024-5): (a) a série de tráfego projetado e o volume diário médio de referência da BR-364/RO, por Ano de Concessão; (b) os parâmetros do Modelo Econômico-Financeiro que determinaram a Tarifa Básica de Pedágio teto de R$ 0,19115/km, em especial CAPEX, OPEX e taxa de desconto; e (c) se a premissa de redução de tráfego decorrente da implantação de novas ferrovias, apontada pelo Tribunal, foi revista pela ANTT antes da publicação do Edital nº 06/2024, e o efeito estimado dessa premissa sobre a demanda de referência e sobre a tarifa teto, inclusive eventual análise de sensibilidade realizada pela unidade técnica;

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5981074557

SF/26701.19390-05 (LexEdit)

2. se há deliberações do Tribunal, em processos de desestatização ou de fiscalização de concessões rodoviárias federais, que tenham examinado: (a) o Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda adotado nos contratos da 5ª etapa, em especial sua não incidência no primeiro ano de concessão, a banda de ±5% e a destinação à Conta de Ajuste da compensação devida pela concessionária, sem redução automática da tarifa; (b) a reversão à modicidade tarifária de ganhos decorrentes de tráfego superior ao projetado, inclusive por meio de revisão extraordinária e da utilização do saldo da Conta de Ajuste; e (c) o prazo em que tais ganhos alcançam o usuário; indicando, em caso positivo, os números dos processos e as conclusões;

3. os parâmetros examinados pelo Tribunal nos processos de desestatização, repactuação ou solução consensual das concessões relacionadas no item 3 do Requerimento nº 82/2026 - CI (Nova Rota do Oeste, Motiva Pantanal, Ecovias Araguaia, Via Brasil BR-163, EPR Iguaçu, Via Cristais e Way-364), apresentados em tabela, contemplando extensão, volume diário médio projetado, Tarifa Básica de Pedágio teto e resultante do leilão, CAPEX e OPEX por quilômetro, taxa de desconto e data-base, bem como eventuais estudos do Tribunal que comparem tarifas entre concessões rodoviárias federais; e

4. se a aderência entre a demanda projetada e a observada na BR-364/RO, e seus efeitos sobre a tarifa, integra ações de controle em curso ou programadas e, em caso negativo, se o Tribunal considera a matéria compatível com seus critérios de seleção de futura fiscalização.

JUSTIFICAÇÃO

A BR-364/RO é a única ligação rodoviária de Rondônia com o restante do país e o principal corredor de escoamento da produção agrícola do estado e de parte de Mato Grosso até os terminais do Rio Madeira, em Porto Velho. A concessão, que abrange 686,70 km entre Vilhena e Porto Velho, foi licitada pelo Edital nº 06/2024 com uma única proponente, que ofertou deságio de 0,05% sobre a Tarifa

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5981074557

SF/26701.19390-05 (LexEdit)

Básica de Pedágio teto de R$ 0,19115/km. Desde 12 de janeiro de 2026, o percurso integral custa R$ 144,80 na categoria 1, cerca de R$ 0,21 por quilômetro. Em concessões federais de extensão e perfil logístico próximos, a tarifa quilométrica é sensivelmente inferior: cerca de R$ 0,07 na Nova Rota do Oeste (BR-163/MT) e entre R$ 0,10 e R$ 0,17 na Ecovias Araguaia (BR-153/080/414). O ônus recai sobre a população, que não dispõe de rota alternativa, e sobre o setor produtivo, que incorpora o pedágio ao custo do frete.

Para verificar se essa tarifa guarda aderência à demanda efetivamente observada, esta Comissão aprovou o Requerimento nº 18/2026 - CI, que solicitou à ANTT as séries de tráfego projetado e observado e estudos de redução tarifária com base no fluxo real. A Agência respondeu que "a avaliação do tráfego realizado em relação ao projetado somente se mostra tecnicamente adequada ao final do primeiro ano de Concessão, em 20/08/2026" (Despacho SEI nº 41978835). Ultrapassado esse marco, o Requerimento nº 82/2026 - CI reiterou o pedido e solicitou, adicionalmente, estudo comparativo com outras concessões federais e a decomposição das diferenças tarifárias. Em resposta, fundamentada no Despacho SEI nº 45592446, a ANTT informou que não dispunha dos dados consolidados e, por isso, não se pronunciou sobre o desvio de demanda nem sobre seus efeitos tarifários; declarou não dispor de estudo comparativo; e não apresentou a decomposição solicitada.

Há indícios de que a demanda de referência da concessão tenha sido subestimada e, por consequência, de que a tarifa esteja sobrevalorizada. No acompanhamento da desestatização, o Tribunal apontou a inclusão da previsão de novas ferrovias no estudo de projeção de demanda da BR-364/RO (Acórdão nº 1.373/2024-TCU-Plenário) e, segundo a imprensa especializada, os auditores consideraram improvável a redução de tráfego atribuída às ferrovias e recomendaram sua revisão (Agência iNFRA, 12/07/2024). Uma projeção de tráfego rebaixada eleva a tarifa necessária para remunerar os mesmos investimentos e custos. A diferença em relação às tarifas de concessões comparáveis e a ausência

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5981074557

SF/26701.19390-05 (LexEdit)

de competição no leilão, que retirou do certame sua função de corrigir eventual sobrepreço, reforçam a necessidade de que a projeção seja confrontada com o tráfego real.

O risco de variação da Receita Tarifária é compartilhado pelo Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda (subcláusula 22.2 e Anexo 14 do Contrato), com banda de ±5% sobre o volume equivalente de referência e compartilhamento de 80% do volume que a exceder. O mecanismo, contudo, não incide no primeiro Ano de Concessão; sua primeira apuração ocorrerá a partir de 21 de agosto de 2027, com processamento na revisão ordinária seguinte, em fevereiro de 2028; e a compensação devida pela concessionária se faz por depósito na Conta de Ajuste ou por alteração da alíquota de Recursos Vinculados, sem redução automática da tarifa, conforme informado pela própria ANTT. A reversão desses recursos à modicidade tarifária está prevista na revisão quinquenal, ao final do quinto Ano de Concessão, em 2030 (subcláusula 19.8.3, item iii), ou em revisão extraordinária, a critério da ANTT (subcláusula 19.9.5), e o saldo não utilizado é transferido à Conta Única do Tesouro ao término da concessão (subcláusula 33.12.1). Mantida essa dinâmica, se o tráfego real for superior ao projetado, o usuário pagará durante anos uma tarifa calculada sobre demanda inferior à real, e os valores recuperados permanecerão retidos em conta de movimentação restrita, sem retorno efetivo a quem os pagou.

Entende-se que, confirmada a subestimação da demanda de referência, a tarifa deve ser revista nos termos da legislação, da regulamentação e do Contrato, com retorno célere ao usuário. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, inclui a modicidade das tarifas entre as condições do serviço adequado (art. 6º, § 1º) e atribui ao poder concedente o dever de proceder à revisão das tarifas (art. 29, inciso V). A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, impõe à ANTT a observância da modicidade (arts. 20, inciso II, alínea a, e 28, inciso I) e a revisão das tarifas segundo as disposições contratuais (art. 24, inciso VII). A Resolução ANTT nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023, define a revisão extraordinária como aquela realizada

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5981074557

SF/26701.19390-05 (LexEdit)

a qualquer momento (art. 1º, parágrafo único, inciso XII), impõe à Agência o dever de tutelar de ofício o equilíbrio econômico-financeiro (art. 80) e prevê a alteração do valor da tarifa e a utilização do mecanismo de contas entre os instrumentos de recomposição (art. 81, incisos I e VII). O Contrato, por sua vez, admite o processamento em revisão extraordinária quando o desequilíbrio superar 5% da Receita Bruta do último exercício auditado (subcláusula 19.9.2, item ii), autoriza a utilização do Saldo da Concessão nessa revisão para reversão à modicidade tarifária (subcláusula 19.9.5) e inclui a redução da Tarifa de Pedágio entre os meios de recomposição (subcláusula 23.3.1, item iii). Há, portanto, instrumentos para que o resultado da apuração da demanda alcance o usuário sem aguardar a revisão quinquenal ou o término da concessão. Sua aplicação depende dos números que a ANTT ainda não apresentou.

O Tribunal de Contas da União examinou a modelagem da concessão e detém os elementos necessários para esclarecer se a demanda de referência foi subestimada e qual o seu efeito sobre a tarifa. Examinou, igualmente, a modelagem das demais concessões rodoviárias federais, o que lhe permite fornecer os parâmetros da comparação que a ANTT declarou não ter realizado. O presente requerimento limita-se a solicitar informações sobre fiscalizações e deliberações já realizadas, que subsidiarão a atuação desta Comissão. Os elementos aqui reunidos, inclusive as respostas da ANTT, são levados ao conhecimento do Tribunal para instruir a resposta e para as providências que, no exercício de suas competências, entender cabíveis.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2026.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5981074557